



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

2008-2011



O vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o,

ANTEPROJETO DE LEI N.º. 21 /2009

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N.º: 1071 / 2009

23/11/2009 - 14:04

[Signature]

Responsável: VAN

SÚMULA:

Altera dispositivos da Lei Municipal N.º 2386/2009 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da Secretaria DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.."

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



Poder Legislativo Municipal **Lapa -Paraná**

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

Conte com ele!



Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo nacional e estar residindo no município de Lapa a mais de 01 (um) ano.

Art. 3º - O parágrafo 3º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

§ 3º - A indicação para a realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, a qual poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei correrão por conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 10 - SECRETARIAS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

UNIDADE: 03 - DIRETORIAS GERAL DE AÇÃO SOCIAL

PROJETO/ATIVIDADE: 2.098 - PROJETO DE AUXÍLIO A REALIZAÇÃO DE EXAMES

08.244.033 - 3.3.90.39.00.00.00.1000.000000
- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica"

PARÁGRAFO ÚNICO - A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2010.

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 2386/2009.

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



Poder Legislativo Municipal **Lapa -Paraná**

Gabinete

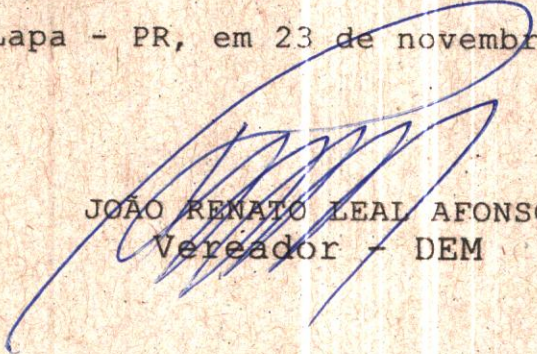
Vereador
RENATO AFONSO

Conte com ele!



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.01.2010, ficam revogado as disposições em contrario.

Lapa - PR, em 23 de novembro de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37

LEI Nº 2386, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

Súmula: Institui no município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social da Lapa o Programa de Prestação de Serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D. N. A. —

Art. 2º - Poderão ser beneficiadas pelo serviço previsto no programa instituído por esta Lei, as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D. N. A., for indicado pelo Ministério Público ou por autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade e ou maternidade.

§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (hoje, R\$ 95,00) e residência no município de Lapa há mais de 01 (um) ano.

§ 2º - Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração e residência, deverá ser feita pelo pai e ou mãe ou ainda pelo responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

§ 3º - A indicação para realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Lei nº 2395/2009

Folha 02

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal de Lapa autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos ou particulares, para a realização dos exames previstos nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei, correrão por conta da seguinte dotação:
ORGÃO: 07-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 04-Fundo Municipal de Assistência Social
ATIVIDADE – 2.023-Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0019 - 3.3.90.39.00.00.00.1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
PESSOA JURÍDICA

Parágrafo Único: A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2008.

Art. 5º - O município de Lapa destinará anualmente em seu orçamento anual, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do Programa instituído por esta Lei e de despesas decorrentes de convênios nela prevista.

Art. 6º - À Secretaria de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de novembro de 2009.


CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
VICE-PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº 021/2009

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso.

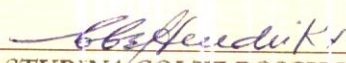
Sumula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 23/11/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 24/11/2009.

Encaminhado à Comissão de:

- X Legislação, Justiça e Redação, em 23/11/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.
☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.
☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

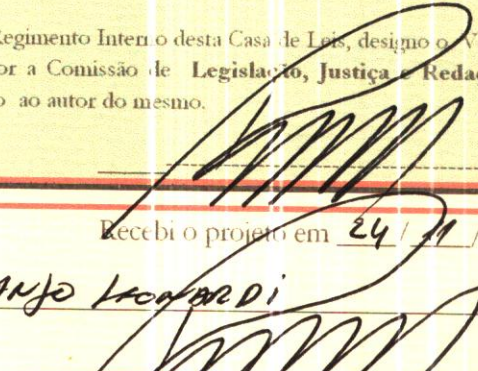
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador **DANJO LEONARDI** para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 021/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 24/11/2009

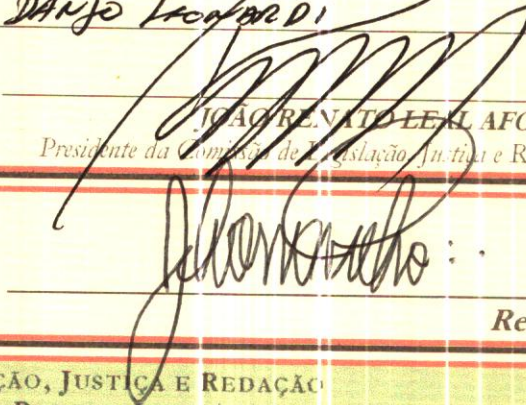
Designo para relatar sobre a matéria o Vereador **DANJO LEONARDI**

Em 24/11/2009


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 30/11/2009


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - **JOÃO RENATO LEAL AFONSO**
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 21/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009 e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 21/2009, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, cujo objeto é a alteração da Lei nº 2386/2009.

Que, a Lei que se pretende altera diz respeito ao auxílio do Município para prestação de serviço de exame laboratorial de investigação de vínculo genético por DNA, sendo que as alterações sugeridas são no sentido de melhorar esta prestação municipal, contribuindo assim com sua função social no que diz respeito à proteção da família e da criança.

Quanto à análise que compete à esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

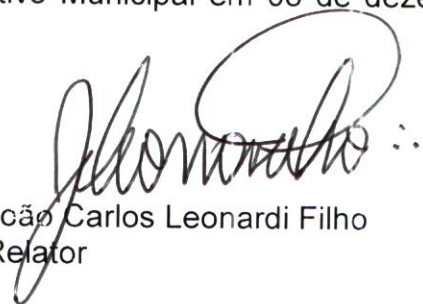


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 08 de dezembro de 2009.


João Carlos Leonardi Filho
Relator


João Renato Leal Afonso
Presidente


Acyr Hoffmann
Membro



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

Conte com ele!



O vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o,

SUBSTITUTIVO AO

ANTEPROJETO DE LEI N.º.21/2009

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N.º: 1177 / 2009

16/12/2009 - 14:13

Responsável: INE

SÚMULA:

Altera dispositivos da Lei Municipal N.º 2386/2009 e dá outras providências

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da Secretaria DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.."

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo, a pessoa

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



Poder Legislativo Municipal **Lapa -Paraná**

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

Conte com ele!



deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo nacional e estar residindo no município de Lapa a mais de 01 (um) ano.

Art. 3º - O parágrafo 3º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

§ 3º - A indicação para a realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, a qual poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei correrão por conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 10 - SECRETARIAS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

UNIDADE: 03 - DIRETORIAS GERAL DE AÇÃO SOCIAL

PROJETO/ATIVIDADE: 2.098 - PROJETO DE AUXÍLIO A REALIZAÇÃO DE EXAMES

08.244.033 - 3.3.90.39.00.00.00.1000.000000
- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica"

PARÁGRAFO ÚNICO - A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2010.

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



Poder Legislativo Municipal **Lapa -Paraná**

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

Conte com ele!



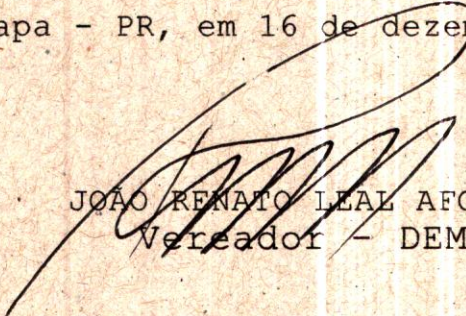
Art. 5º - O artigo 6º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - À Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei."

Art. 6º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 2386/2009.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.01.2010, ficam revogado as disposições em contrario.

Lapa - PR, em 16 de dezembro de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 97



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 21/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009 e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 21/2009, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, cujo objeto é a alteração da Lei nº 2386/2009.

Que, a Lei que se pretende alterar através do presente Anteprojeto de Lei e considerando o substitutivo geral apresentado, diz respeito ao auxílio do Município para prestação de serviço de exame laboratorial de investigação de vínculo genético por DNA, sendo que as alterações sugeridas são no sentido de melhorar esta prestação municipal, contribuindo assim com sua função social no que diz respeito à proteção da família e da criança.

Quanto à análise que compete à esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



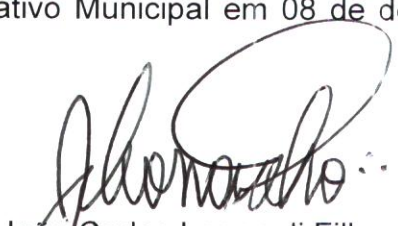
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

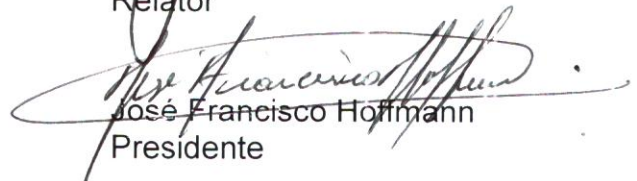
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

2009.

Poder Legislativo Municipal em 08 de dezembro de


João Carlos Leonardi Filho
Relator


José Francisco Hoffmann
Presidente

Acyr Hoffmann
Membro

PROJETO DE LEI Nº 135/2009

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal Nº. 2386/2009 e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da Secretaria DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.”

Art. 2º – O parágrafo 1º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

”§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo nacional e estar residindo no município de Lapa a mais de 01 (um) ano”.

Art. 3º – O parágrafo 3º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“§ 3º - A indicação para a realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, a qual poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei n° 135/2009

Folha 02

“Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei correrão por conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 10 – SECRETARIAS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

UNIDADE: 03 – DIRETORIAS GERAL DE AÇÃO SOCIAL

PROJETO/ATIVIDADE: 2.098 – PROJETO DE AUXÍLIO A REALIZAÇÃO DE EXAMES

08.244.033 – 3.3.90.39.00.00.00.1000.000000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

PARÁGRAFO ÚNICO – A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2010.

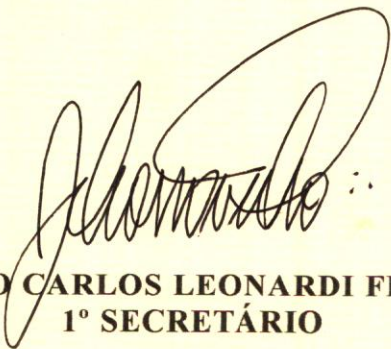
Art. 5º - O artigo 6º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

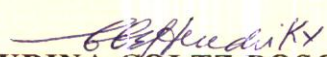
“Art. 6º - A Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei.”

Art. 6º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 2386/2009.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.01.2010, ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de dezembro de 2009.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 028

Lapa, 20 de janeiro de 2010.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 135/2009 datado em 21.12.2009, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

“Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009 e dá outras providências.”

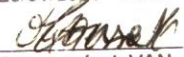
No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que veti totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto apostado seguem adiante descritas:

Excelentíssima Senhora
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 34 / 2010

20/01/2010 - 16:24


Responsável: VAN



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 028/10

.... 02

O referido Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo do Município da Lapa é inoportuno e deve ser totalmente vetado pelos seguintes motivos:

A Lei Federal nº 1060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 1º que:

“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Referida Lei inclusive já prevê em seu artigo 3º, inciso VI a isenção para a realização de exames de DNA:

“Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001).”

Assim, conclui-se que não há porque atribuir tal ônus ao Município, eis que já há previsão legal para que o Estado assumira esse encargo.

Referido Projeto, ao estabelecer, em seu artigo 4º, que as despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa correrão por conta de dotação orçamentária específica para auxílio e realização de exames de saúde, trata o exame de DNA como sendo uma questão de saúde pública, quando na verdade tal raciocínio é inverídico. Neste sentido, convenientes são as palavras do Deputado Patrus Ananias em parecer emitido no Projeto de Lei nº 1504/96, que trata de assunto idêntico, em trâmite na Câmara dos Deputados:

*“... na Comissão de Constituição e Justiça deve-se discutir se a inclusão legal desta ou daquela ação está de acordo com a Constituição e com o sistema jurídico como um todo. Analisando esse aspecto é forçoso concluir pela injuridicidade da disposição, pois **rompe o sistema jurídico a lei que trata uma ação que não é de saúde como se de saúde fosse.** Imagine-se pretender tratar, por exemplo, algo que não é exportação como se exportação fosse ou tratar como compra e venda algo que não é a compra e venda: seria um descalabro completo! A utilização do instituto da ficção e de equiparações jurídicas deve ser feita com extrema parcimônia, sob pena de ruína do ordenamento jurídico. Aliás, nem é o caso aqui, pois **o presente projeto sequer pretende equiparar o exame de DNA a uma ação de saúde, mas sim tenta, por via oblíqua, a utilização da estrutura de saúde pública para uma ação que não é de saúde.** Com todo respeito ao mérito da proposta de exame gratuito de DNA nas ações de investigação de paternidade, a verdade é que um projeto de lei com os vícios mencionados não pode ser admitido pela CCJ.” (negritamos).*



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



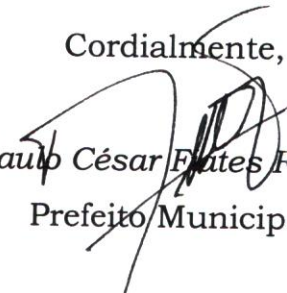
Ofício nº 028/10

.... 03

Sendo estes, Senhora Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,


Paulo César Fátes Furiati
Prefeito Municipal

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2009

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Sumula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/01/2010.

Apresentado em Expediente do Dia ___/___/2010.

Encaminho à Comissão de:

☒ X Legislação, Justiça e Redação, em 20/01/2010.

☐ Economia, Finanças e Orçamento, em __X__/_X__/_X__.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em __X__/_X__/_X__.

☐ Urbanismo e Obras Públicas, em __X__/_X__/_X__.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em __X__/_X__/_X__.

☐ Controle e Fiscalização, em __X__/_X__/_X__.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKY
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKY
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador DANJO LEONARDI para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do projeto de Lei nº ___/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 12/02/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador DANJO LEONARDI

Em 12/02/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 19/02/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 21/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009 e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Veto Total do Executivo Municipal ao Anteprojeto de Lei numero 21/2009, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, cujo objeto é a alteração da Lei nº 2386/2009.

Que, a Lei que se pretende alterar através do presente Anteprojeto diz respeito ao auxílio do Município para prestação de serviço de exame laboratorial de investigação de vínculo genético por DNA, sendo que as alterações sugeridas são no sentido de melhorar esta prestação municipal, contribuindo assim com sua função social no que diz respeito à proteção da família e da criança.

Nas razões do veto, o Executivo Municipal justifica-se no sentido de que este ônus referente ao auxílio no pagamento de exames de DNA cabe ao governo federal e estaduais e, sob este aspecto tem-se que trata-se apenas de questão de mérito, pois se o Município possuir disponibilidade de recursos para tal, não há óbice algum para que o mesmo conceda este benefício, pois, o mesmo constitui-se em um serviço de assistência social.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Outro fundamento que levou o Executivo Municipal a vetar o Anteprojeto em questão é o fato de que segundo o mesmo, o auxílio ao exame de DNA terá sua despesa coberta pela rubrica 08.244.033-3.3.90.39.00.00.00.00.1000.000000 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica, referente ao Projeto/atividade: 2.098 – Projeto de Auxílio à realização de exames e, assim sendo, entende que este exame não trata-se de problema de saúde pública.

Quanto à este fato, observa-se que as despesas correrão pelo Órgão: 10 – Secretarias de Saúde e Ação Social, unidade: 03 – Diretorias geral de ação social, rubrica 08.244.033-3.3.90.39.00.00.00.00.1000.000000 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica e por este motivo entende esta Comissão que, embora não trate o presente de uma questão de saúde pública, trata sim de uma questão de ação social, o que é plenamente justificado.

Quanto à análise que compete à esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta Comissão discorda do Executivo Municipal nas suas razões de veto, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Anteprojeto, razão pela qual esta Comissão é



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

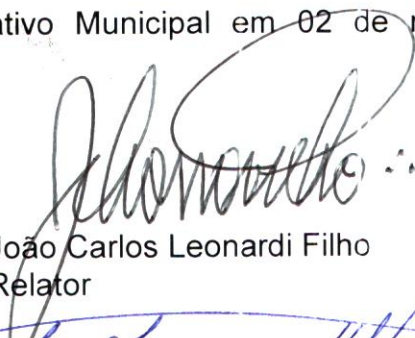


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

contraria ao veto do Executivo Municipal, devendo o Douto Plenário manifestar-se acerca do mérito do presente.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 02 de março de 2009.


João Carlos Leonardi Filho
Relator


José Francisco Hoffmann
Presidente

Acyr Hoffmann
Membro

PROJETO DE LEI Nº 135/2009

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal Nº. 2386/2009 e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da Secretaria DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.”

Art. 2º – O parágrafo 1º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo nacional e estar residindo no município de Lapa a mais de 01 (um) ano”.

Art. 3º – O parágrafo 3º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“§ 3º - A indicação para a realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, a qual poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

[Assinatura]

Projeto de Lei nº 135/2009

Folha 02

“Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei correrão por conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 10 – SECRETARIAS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

UNIDADE: 03 – DIRETORIAS GERAL DE AÇÃO SOCIAL

PROJETO/ATIVIDADE: 2.098 – PROJETO DE AUXÍLIO A REALIZAÇÃO DE EXAMES

08.244.033 – 3.3.90.39.00.00.00.00.1000.000000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

PARÁGRAFO ÚNICO – A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2010.

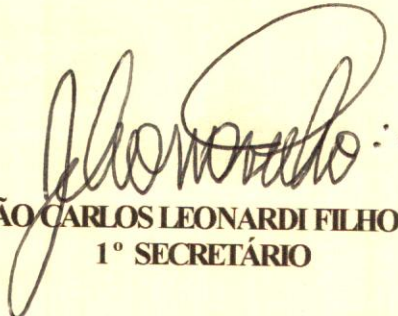
Art. 5º - O artigo 6º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - A Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei.”

Art. 6º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 2386/2009.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.01.2010, ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de dezembro de 2009.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE

Lapa – PR, 29 de março de 2010

Ofício nº. 113/2010

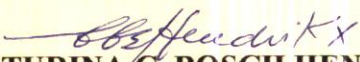
Assunto: Solicita número de Lei

Prezado Prefeito:

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 135/2009, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, aprovado em Sessão Extraordinária do dia 21 de dezembro de 2009, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009 e dá outras providências, foi vetado integralmente. E após ter sido este veto apreciado pelo plenário, sendo rejeitado em Sessão do dia 09 de março de 2010, e não havendo promulgação por parte do Executivo Municipal no prazo legal, solicitamos que nos seja informado um número de Lei, para que possa, a Presidente desta Casa de Leis, realizar então a sua promulgação.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente


CASTURINA C. BOSCH HENDRIXX
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - Pr

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 118 / 2010

29/03/10 - 13:30


Responsável: Heidi K. Teffer
Assessora do Gabinete



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 184

Lapa-PR, 05 de Abril de 2010.

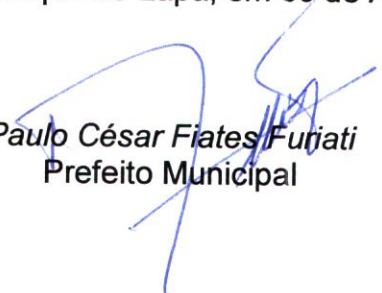
Excelentíssima Senhora Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 113/10, dessa Casa Legislativa, informo o número de Lei a ser utilizado para promulgação do Projeto de Lei nº 135/2009, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2386/2009:

– LEI Nº 2437, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Na oportunidade, apresento os meus protestos de estima e consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Abril de 2010.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Lapa – Pr., 05 de abril de 2010

Ofício nº. 114/2010

Assunto: Lei nº 2437/2010

Prezado Prefeito:

Venho pelo presente passar às suas mãos para conhecimento e publicação, uma via da Lei Municipal nº 2437, promulgado pela Presidente desta Casa de Leis em data de 29 de março de 2010, atendendo a LOM , artigo 56, parágrafo 8º.

Na oportunidade renovo prestos de elevada estima e distinta consideração

— Atenciosamente


CASTURINA C. BOSCH HENDRIKS
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - PR

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº 114/2010
05/04/10 - 14:30

Resposta em 05/04/10
Assessora de Gabinete

LEI N° 2437, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal N°. 2386/2009 e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído no Município da Lapa, dentro da Secretaria DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, o programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.”

Art. 2º – O parágrafo 1º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa deverá ser parte de processo judicial, averiguação ou investigação de paternidade, e comprovar, perante a Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo nacional e estar residindo no município de Lapa a mais de 01 (um) ano”.

Art. 3º – O parágrafo 3º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“§ 3º - A indicação para a realização do exame deverá ser formulada por escrito pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público, devidamente acompanhado de ficha sócio econômico preenchido pelas partes, cujos dados serão verificados pela Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social, ou a qual vir a substituí-la, a qual poderá exigir documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos por parte das pessoas solicitantes de tal benefício.

Art. 4º – O artigo 4º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:



Lei nº 2437/2010

Folha 02

“Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta Lei correrão por conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 10 – SECRETARIAS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

UNIDADE: 03 – DIRETORIAS GERAL DE AÇÃO SOCIAL

PROJETO/ATIVIDADE: 2.098 – PROJETO DE AUXÍLIO A REALIZAÇÃO DE EXAMES

08.244.033 – 3.3.90.39.00.00.00.00.1000.000000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

PARÁGRAFO ÚNICO – A dotação a que se refere no caput é para o ano de 2010.

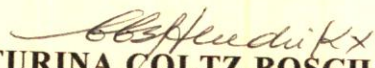
Art. 5º - O artigo 6º da Lei Municipal n.º 2386/2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - A Secretaria de Saúde e Ação Social, na Unidade de Diretoria Geral de Ação Social do município de Lapa, caberá a responsabilidade da execução e acompanhamento da presente Lei.”

Art. 6º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 2386/2009.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.01.2010, ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 05 de abril de 2010.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKKX
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL